



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.925/16

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Mari-PB** – MARIPREV, **Sr^a Alzira Rodrigues de Amorim Brito Costa**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à Servidora **Ozaneide Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica no último relatório emitido, às fls. 79/81, constatou o seguinte:

No assentamento da Carteira de Trabalho (fls. 07) consta a informação de que a ex-servidora foi contratada, inicialmente, para o cargo de *Agente de Serviços Gerais*. Também consta a informação que a servidora contribuiu como Professora no período de 03/03/1991 a 31/10/2016. Foram solicitados os esclarecimentos acerca do ingresso da servidora no cargo de Professora, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Atendendo à notificação desta Corte, o Instituto de Previdência informou que de fato não há comprovação do ingresso da ex-servidora por meio hábil. Resta claro que de fato existe o vínculo com o serviço público municipal, todavia, não comprovação em relação ao cargo de PROFESSORA. Informou ainda que o cargo de Agente de Serviços Gerais foi alterado para o Cargo de Datilógrafo e depois novamente alterado para o cargo de Escrivário.

Na sessão do dia 11.10.2018, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 66/2018** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 18.10.2018), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari-PB, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal as leis modificadoras do cargo de Agente de Serviços Gerais, caso tenha havido, conforme informado na defesa apresentada, bem como a comprovação, se houver, de que a ex-servidora Sr^a Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016, em caso negativo, comprovar qual foi o cargo original do ingresso da ex-servidora, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 79/81 dos autos.

Após as citações devidas, o Gestor, à época, do Instituto de Previdência, **Sr. Milton Lins da Silva Júnior**, acostou aos autos os Documentos TC nº 17126/19 e nº 73415/19. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, conforme fls. 155/158, resumindo a seguir:

O Gestor informou que notificou o Secretário de Administração e a Chefia do RH da Prefeitura de Mari para que apresentasse os documentos requeridos pela Auditoria, isto é, a comprovação de alteração do cargo da servidora, bem cópias das Leis necessárias. Contudo, nada foi acrescido, além do fato da confirmação de que não a admissão da ex-servidora por meio de concurso público no cargo de Professora.

Informou ainda que a ex-Servidora foi admitida em 28/05/1984. Em 07/06/1987 passou ao Cargo de Datilógrafa; em 05/05/1988 passou a Função de Escrivaria, tudo conforme consta na sua CTPS. Restando como última anotação na Carteira de Trabalho da servidora em questão o seguinte termo:

“A Portadora da presente CTPS passou a exercer a função de PROFESSORA a partir do dia 03/03/1987, digo, 03/03/1991”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.925/16

Na legislação do Município há apenas criação e modificação de nomenclatura dos cargos públicos, sem que haja clareza na transformação do Cargo. No caso específico da escrituraria, a Lei Municipal nº 377/1993 cita o Cargo ESCRITURÁRIO e o inclui nos cargos de provimento efetivo no Grupo II de Nível Médio.

As legislações seguintes que tratam de criação de cargos públicos no Município de Mari-PB não citam o Cargo Escrituraria. A Lei Municipal nº 450/1997, nos seus artigos 13, 14 e 15 tratam do enquadramento sem que tenhamos uma citação efetiva em qual cargo estaria sendo transformado o de Escriturário.

No entanto, pela Lei nº 377/1993 o Cargo de Escriturário está incluído no Grupo II de Nível Médio e na Lei nº 450/1997 só estão incluídos no Nível Médio os seguintes cargos: Agente Administrativo, Técnico e Técnico de Enfermagem.

Dessa forma, e por tudo entendemos que o cargo ao qual foi transformado o de Escriturário, aplicando o disposto no art. 13 seguintes da Lei Municipal nº 450/1997, estaria enquadrado no cargo de Agente Administrativo, esse o nosso entendimento.

A Unidade Técnica afirmou que depreende-se que o Gestor do MARIPREV notificou o Secretário de Administração e o Setor de RH do Município de Mari para que apresentasse os documentos comprovando o requerido pela Auditoria, no intuito de esclarecer as possíveis transformações ocorridas na nomenclatura do cargo ocupado pela ex-Servidora. No entanto, de acordo com a defesa, nada foi acrescido, além da confirmação de que não há comprovação da regular admissão da ex-Servidora no cargo de Professora.

No tocante à possível transformação do Cargo de Escriturário no Cargo de Agente Administrativo, a defesa menciona as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 450/1997, indicou sua própria interpretação, mas não acostou aos presentes autos cópias para que essa Auditoria pudesse analisar tais documentos.

Diante do exposto, o Órgão Técnico opinou pela NÃO CONCESSÃO do Registro ao ATO de APOSENTADORIA encartado às fls. 33 dos autos, tendo em vista que o Gestor do Órgão Previdenciário não apresentou a legislação requerida para averiguação da alteração da nomenclatura do cargo ocupado pela servidora quando em atividade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1709/2020, anexado aos autos às fls. 161/165, com as seguintes considerações:

Compulsando os autos constata-se que o Sr. Milton Lins da Silva Júnior, Presidente, à época, da Autarquia Municipal MARIPREV, apresentou esclarecimentos e cumpriu parcialmente a determinação consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC nº 66/2018.

Com efeito, o Gestor apresentou esclarecimentos, ausente, contudo a juntada da legislação reclamada, a sua mera transcrição nas informações colacionadas não supre o requerido pela Auditoria para completa instrução do feito.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante de depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada dessa Corte de Contas acarreta à Autoridade Responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Isto posto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.925/16

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC nº 66/2018;
- b) Aplicação de Multa à Autoridade omissa, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos IV e VII da LOTCE/PB;
- c) Assinação de novo prazo ao Gestor Responsável pelo cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC nº 66/2018, para que junte aos autos a Lei Municipal nº 377/1993 e nº 490/1997.

É o Relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC nº 66/2018;**
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **José Sergio Rodrigues de Melo**, ex-Gestor do **Instituto de Previdência de Mari-PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **18,58 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM**, com base no artigo 9º da RNTC nº 103/1998, novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, Sr. **Alfredo Juvino Lourenço Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-servidora, Sr^a Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 16.925/16

Objeto: **Aposentadoria**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Mari PB – MARIPREV**

Gestor Responsável: **José Sergio Rodrigues de Melo (ex-Presidente)**

Interessada: **Ozaneide Vicente dos Santos**

Patrono/Procurador: **não consta**

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 66/2018. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0126/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.925/16, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, **Sr^a Ozaneide Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, Lotada na Secretaria de Educação do Município, *que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 66/2018*, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 66/2018;**
- 2) APLICAR ao Sr. José Sergio Rodrigues de Melo, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 18,58 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO